



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720036/2019-23
ACÓRDÃO	1101-002.000 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SFA ASSESSORIA CONTABIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e Terceiros que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 179-192) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 172-176) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 112-125) contra auto de infração para cobrança de contribuição previdenciária em decorrência de exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2-24), relativo ao ano-calendário 2015.

O Relatório Fiscal (e-fls. 27-32) que acompanha o auto de infração narra que a empresa foi excluída do Simples Nacional por enquadrar-se na situação estabelecida no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e, em consequência, houve o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e para Terceiros que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

Em sua impugnação, a contribuinte suscita preliminarmente ser nulo o lançamento por não terem sido segregadas as receitas, questiona os efeitos temporais da exclusão do Simples Nacional e sustenta ter vício de fundamentação o lançamento.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e Terceiros que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

Em seu recurso voluntário, reitera as razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional motivada pela violação ao artigo 29, IX, da LC 123/06, cujo teor é o seguinte:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

Referido dispositivo prevê critério objetivo de exclusão do regime simplificado. No caso em tela, constatou-se que a contribuinte incorreu em mais de R\$1 milhão de excedente de despesa acima do limite, conforme consta do Relatório Fiscal:

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS CONFORME DEMONSTRATIVO DE RESULTADO EXERCÍCIO, 2015		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.276.286,58	20 % RECEITA
DEVOLUÇÕES DE VENDA E ABATIMENTOS INCONDICIONAIS	-569.454,61	
IMPOSTOS INCIDENTES S/VENDA	-553,13	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.706.278,84	541.255,77
CUSTO E DESPESAS	-4.339.527,80	
RECEITAS MENOS DESPESAS	-1.633.248,96	
EXCEDENTE DE DESPESAS, SOBRE 20% (VINTE POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.633.248,96-541.255,77=1.091.993,19	

OBS: O valor dos Custos e Despesas foram apurados, conforme Balancete Comparativo, exercício 2015. Vide planilha abaixo.

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
361.395,47	335.778,72	337.224,22	375.853,10	333.975,43	336.054,10	354.067,22	340.577,66	334.899,63	340.440,59	341.920,88	547.352,78	4.339.527,80

O trecho acima destacado do Relatório Fiscal já evidencia a improcedência da alegação de nulidade formulada pela Recorrente, no sentido de que não haveria uma correlação e demonstração das despesas e receitas correlacionadas mês a mês. Em que pese afirmar que “a defesa do contribuinte ficou extremamente prejudicada, uma vez que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não trouxe a evolução das receitas mês a mês”, nota-se que o Relatório aponta adequadamente as receitas e despesas apuradas, inclusive sua origem (Balancete comparativo), bem como indica sua evolução.

Não há, à evidência, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. A Recorrente pôde compreender com precisão os fundamentos da exclusão, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, andou bem a DRJ ao afirmar:

Neste ponto, insta acrescentar que, diferente do que alegou a manifestante, constou no Relatório Fiscal a evolução mensal do total das despesas da empresa conforme planilha citada acima (Item 11.5 do Relatório Fiscal). Por outro lado, é verdade que não constou no Relatório Fiscal a evolução mensal das receitas (ingressos de recursos) da empresa com o respectivo cálculo dos percentuais. Entretanto, essa informação é de pleno conhecimento da impugnante, o que indica que não há, de fato, nenhum prejuízo a defendente.

Em outras palavras, o prejuízo a defesa deve ser comprovado para que gere nulidade do Ato atacado, não basta alegar que houve prejuízo, é necessário demonstrá-lo. No caso, como explicado, a informação que não constou no

Relatório Fiscal é de pleno conhecimento (domínio) da excluída e, desta forma, não há qualquer prejuízo a defendente.

Especialmente sobre essa questão - das receitas consideradas pela fiscalização e as consideradas pela impugnante - informa-se que este assunto será tratado mais adiante nesse voto, no Tópico relativo aos Efeitos da Exclusão.

Desta forma, não se observa no caso o suposto prejuízo à defesa aventada na manifestação de inconformidade. Em consequência, não há a nulidade alegada pela defesa.

Afasto, pois, tal preliminar de nulidade.

No mérito, afirma a Recorrente que os efeitos do ADE só poderiam ter início a partir do mês de outubro de 2015, bem como que seria viciado o ato administrativo por vício de fundamentação.

Com relação ao período dos efeitos da exclusão, a Lei Complementar 123/2006 é bastante clara ao estabelecer no §1º de seu art.29 que:

“§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes”

Não há qualquer equívoco da autuação, na medida em que o próprio ADE assim o consigna.

No que tange à fundamentação, afirma genericamente a Recorrente que *“está se impondo uma exigência que a maioria das microempresas e empresas de pequeno porte não podem cumprir, especialmente em períodos de crise, como o atual, onde margens de lucro são espremidas a todo instante, e o empresário para se manter no mercado acaba arcando com lucro reduzidíssimo, sem lucro ou até mesmo com prejuízo, infringindo facilmente aquele limite”*. Narra que, no caso em tela, *“a empresa autuada alcançou substancial prejuízo no período em questão, o que se comprova do seu balanço patrimonial em anexo”*. Conclui, por isso, que *“é inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela existência de despesas superiores em 20% às receitas, pois não era este o espírito constitucional nem legal destinado para esse tipo de empreendimento, mas sim, dar a ele condições de se desenvolver e crescer, cumprindo com sua função social”*

Com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, trata-se de alegação de cunho principiológico e constitucional, cujo conhecimento por este Conselho é inviável, a teor da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho